



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 104/13
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
200ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 13/11/2012
PROCESSO Nº. 1/4354/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200911442-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: DISTRICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E
REPRESENTAÇÕES LTDA
AUTUANTE: ANTÔNIO CRISTIANO DE OLIVEIRA COSTA e OUTROS
MATRICULA: 497707-1-5
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. ICMS. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO 2. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. 3. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. 4. PARECER PELA NULIDADE

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à “FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO.”

Os agentes fiscais, através das Informações Complementares, relataram que “...recepcionaram os DANFES de nºs 579 a 611 emitidos pela atuada... causou estranheza a falta de destaque do imposto em todos os documentos fiscais e a falta da justificativa



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

no campo próprio, conforme obriga a legislação específica. Também causaram estranheza as faltas dos dados relativos transportador e volumes.”

Desta forma, o contribuinte foi autuado com base no artigo 132 do RICMS-CE, com penalidade prevista no art.123,VIII, ”d” da Lei 12.670/06 e emitido Certificado de Guarda de Mercadorias- CGM. A autuada foi considerada a fiel depositária da mercadoria.

O contribuinte tempestivamente ingressou com **IMPUGNAÇÃO** ao auto de infração, requerendo, preliminarmente sua nulidade por falta de embasamento legal, ausência de base de cálculo e pelo cerceamento do direito de defesa e no mérito, sua improcedência por entender que a falta é sanável a qualquer tempo.

A julgadora monocrática verificou que a autuação não podia prosperar por existência de vício insanável. As autoridades fiscais deixaram de lavrar o Termo de Retenção de Mercadorias.

Desta forma, declara a **NULIDADE** do auto de infração nº 2009.11442-0 e em ato contínuo recorre de ofício ao Conselho de Recurso Tributário.


A consultoria Tributária ratifica o julgamento monocrático, declarando a nulidade da acusação fiscal, que é adotado nos mesmos termos pelo Douto Procurador do Estado.

É o relatório.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de autuação referente a Falta Decorrente Apenas do não Cumprimento das Exigências das Formalidades Previstas na Legislação. Infração prevista n art, 126 do Decreto 24.569/97, com penalidade disposta no art.123,VIII,d da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

As autoridades fiscais autuaram o contribuinte **DISTRICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, quando no exercício da fiscalização de mercadoria em trânsito, em 08/2009. Ao analisarem os DANFES de nºs 579 a 611, perceberam a falta de informações, referentes ao destaque do imposto e a falta de sua justificativa

 2/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

em campo adequado, bem como a falta de dados relativos ao transportador e volumes. Desta forma, enquadraram o fato a norma prevista no art. 132 do RICMS-CE.

Na análise da documentação apensa ao Processo de nº1/4354/2009, constatamos que as autoridades fiscais fizeram a Informação Complementar ao AI e emitiram apenas o CGM.

Dispõe o RICMS, em seu art.831 que:

“Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.”

Nos parágrafos 1º e 3º, constam a previsão para a emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e o que se entende por qual irregularidade que é passível de reparação, nos seguintes termos:

&1º. Configurada a hipótese prevista nesta artigo, o agente do fisco emitirá TERMO DE RETENÇÃO DE MERCADORIAS E DOCUMENNTOS FISCAIS, ..., NOTIFICANDO o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias SANE a irregularidade...”


&3º. Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

Assim sendo, as autoridades fiscais, ao detectarem o irregularidade formal dos DANFES deveriam ter emitido o Termo de Retenção de mercadorias. Ao deixarem de fazê-lo incorreram em procedimento que anula por vício formal o auto de infração. Tal entendimento encontra-se grafado no dispositivo legal, art.53, &2º,III do Decreto 24.569/97.

Art.53. São absolutamente NULOS os atos praticados por autoridade incompetente ou IMPEDIDA...

&2º. É considerada autoridade impedida aquela que:

III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

 3/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em razão do exposto acima, voto pela **NULIDADE** do Auto de Infração pela ausência do Termo de Retenção de Mercadorias, **RATIFICANDO** o julgamento monocrático.

2. DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

 4/5



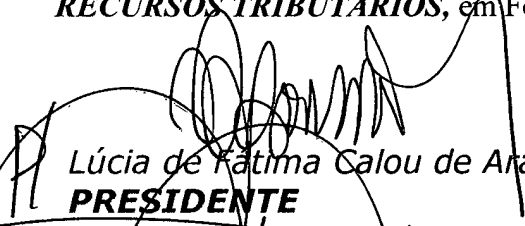
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/4354/2009 – A.I.: 2/200911442. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: DISTRICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 4 de 02 de 201 .


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA RELATORA


Valter Gonçalves Lima
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO